



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720854/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.732 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente GERALDO ANTONIO SETTE ABRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do valor de R\$ 21.840,12 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 10/10/2011, a Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor de R\$ 4.040,48, sujeito à

multa de ofício, no valor de R\$ 3.030,36, e juros de mora, no valor de R\$ 649,70 (calculados até 10/2011).

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) A dedução indevida de dependente, Guilherme Evaristo Pastore, no valor de **R\$ 1.730,40**, por não ter comprovado a relação de dependência; e,
- 2) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 12.962,24**, tendo em vista que:

Contribuinte apresenta Decisão Judicial fixando o valor pensão alimentícia em 100% dos proventos de aposentadoria recebidos do INSS. Para comprovação, anexou cópia da DIRPF apresentada pela pensionista, que declarou rendimentos divergente do valor correspondente à totalidade dos rendimentos recebidos do INSS pelo Sr. Geraldo Antonio Sette Abrantes no ano-calendário 2009. Não foram apresentados comprovantes dos depósitos da pensão alimentícia. Considerados como dedução os valores descontados do contribuinte, informados em Dirf pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 30/11/2011, e o contribuinte apresentou impugnação, em 19/12/2011, anexando documentos a fim de comprovar a pensão alimentícia declarada e concordando com a glosa do dependente.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia

A DRJ considerou a impugnação intempestiva, por considerar não estar comprovado o efetivo pagamento do valor a título de pensão alimentícia, com o seguinte, argumento, de acordo com o acórdão da impugnação:

O contribuinte informou em sua DAA que pagou, a título de pensão alimentícia, a Vera Lucia Maciel Abrantes, o valor de R\$ 22.000,00. A fiscalização acatou o valor de R\$ 9.037,76, cujo pagamento consta do Comprovante de Rendimentos, emitido pelo INSS e ainda da Dirf entregue pela fonte pagadora. Dessa forma, foi glosada a diferença, qual seja, R\$ 12.962,24, com a qual o contribuinte se insurge.

Da análise dos autos conclui-se que o acordo foi homologado judicialmente em março de 2009, nele estando previsto que a totalidade dos proventos de aposentadoria recebidos do INSS pelo contribuinte, seriam objeto de pensão alimentícia.

No entanto, a comprovação do efetivo pagamento não consta dos autos. Seria necessária a apresentação de depósitos bancários efetuados na conta da pensionista, conforme previsto no acordo. Não constando tal comprovação dos autos, mantém-se o lançamento.

No recurso apresentado, o contribuinte reitera os argumentos, afirmando que a ex-esposa não possuía conta bancária, que veio ser aberta posteriormente por ordem judicial ao banco, por isso efetuou os primeiros pagamentos em espécie, da seguinte forma:

Pois bem, os depósitos não existem, exatamente porque a Ex-esposa não tinha contas bancárias, o pagamento foi feito: 124 Obedecendo a determinação judicial, que deveria ser pago todo o valor recebido do INSS, sob pena de prisão por ausência de pagamento de pensão alimentícia; 2º.) A Pensão Alimentícia serviria para o sustento da Cônjuge Virago, que não possui outros rendimentos.

Às Fls. 31 da Petição sobre o Processo nº 003508123472-2, parágrafo 3º. Assim consta: "Consta nos autos, que a Cônjuge Virago não tem como prover o seu sustento e para tal o Cônjuge Varão irá lhe assegurar o pagamento de uma Pensão Alimentícia, correspondente a totalidade de sua aposentadoria que este recebe do INSS."

O próximo parágrafo assim dispõe: "Ante a tal fato, requerem que V. Exc se digne a expedir um ofício ao INSS, determinando que o valor que o Cônjuge Varão recebe daquele órgão, a título de aposentadoria, seja depositado em uma conta bancária, que tenha como titular o Cônjuge Virago." E ainda: " Para tanto, requer também, que V. Exc. determine que seja aberta uma conta, pois a Cônjuge Virago não possui conta bancária de sua titularidade."

Pois bem, de fato o valor referente a pensão alimentícia deveria ser depositado Ocorre que a Cônjuge Virago não possuía conta bancária e somente na data de 27/03/2009 foi determinado e comunicado para que a mesma abrisse esta conta bancária. Na homologação pela Juíza de Direito Titular da 32. Vara Cível consta o seguinte:

"Oficie-se ao Banco do Brasil para a abertura de conta bancária em nome da requerente. Oficie-se ao INSS nos termos requeridos as Fls. 31 a 33." (notas transcritas na lauda anterior) Até que se abriu a conta, comunicou ao INSS que fizesse o depósito bancário, decorreu todos esses meses, de forma que a Previdência somente depositou diretamente na conta da Cônjuge Virago a partir da abertura daquela conta;

Apresentamos a planilha de cálculo: Discriminação

Nº Meses Média Mensal Valor total do Benefício 12 29.120,16 , 2.426,68

Valor que deveria ser informado pelo Cônjuge varão, a título de Pensão Alimentícia.
9/12 21.840,12

Nota: Quando do pagamento, o valor foi arredondado para R\$ 22.000,00.

Além da decisão judicial que instituiu a pensão alimentícia, inclusive com as instruções para a abertura da conta, como detalhado acima, o contribuinte apresenta uma declaração emitida por Vera Lucia Maciel Abrantes (fl. 53), que atesta que recebeu o valor de R\$ 22.000,00 a título de pensão paga pelo recorrente.

Com os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, resta comprovado o pagamento a título de pensão judicial, ano calendário de 2009, no valor de R\$ 21.840,12.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 21.840,12 a título de pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para que seja restabelecida a dedução do valor de R\$ 21.840,12 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite